



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

Referência: Processo Administrativo nº 42.050/2018

À Secretaria de Governo

Cuida-se de consulta formulada a esta Procuradoria, acerca da legalidade de minuta de projeto de lei que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal sobre Álcool e outras Drogas e do Fundo Municipal sobre Álcool e dá outras Drogas outras providências.

Analizados os termos da minuta apresentada nos autos, seguem as considerações.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como da competência concorrente, encontrando amparo no artigo 30, incisos I da Constituição da República e no artigo 5º, I da Lei Orgânica Municipal.

A minuta do Projeto de Lei apresentada respeita as diretrizes consignadas na Lei Federal nº 11.343/2006 que dispõe acerca do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, cuja finalidade é esplanada no artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Quanto ao preâmbulo da minuta do Projeto de Lei, sugere-se que nele conste: *“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal sobre Álcool e outras Drogas e do Fundo Municipal sobre Álcool e dá outras Drogas outras providências”.*

A minuta do Projeto de Lei sob análise apresenta a criação do Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e Outras Drogas, o qual se encontra em consonância com o Artigo 8º-E da Lei Federal nº 11.343/2006.

Quanto à composição do Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e Outras Drogas apresentada, verifica-se a necessidade de que se esclareça quanto ao Artigo 3º, II, “g”, sobre quem realizará a indicação do representante dos trabalhadores que atuem na área de álcool e outras drogas.

Outrossim, se mostra despicienda a menção quanto aos “convidados” do Conselho enumerados no inciso III.

Quanto ao Artigo 7º da minuta do Projeto de Lei, sugere-se a seguinte redação: *“Os representantes da sociedade civil serão eleitos em foro próprio, através de assembleia geral especialmente convocada para esse fim, pelo presidente do Conselho Municipal de Políticas sobre álcool e outras drogas, em exercício”.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

Handwritten signature in blue ink.

Ademais, observa-se a necessidade da exclusão da previsão contida no artigo 14 da minuta do projeto de lei, uma vez que há conflito com a redação disposta no artigo 12 da minuta.

A minuta do projeto de lei visa, ainda, a criação do Fundo Municipal de Políticas sobre Álcool e Outras Drogas.

É sabido que os fundos se constituem como reservas, em dinheiro, ou patrimônio líquido, afetado a determinado fim.

Consistem os fundos em uma individualização de recursos e na consequente vinculação a um determinado fim de interesse público ou a uma área específica, com atribuição e responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados. Trata-se, enfim, de um instrumento voltado à de gestão de recursos destinados ao atendimento de ações/finalidades específicas.

Tal definição tem sede legal no art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que assim preceitua: "*constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*".

A instituição dos fundos é tratada pelo art. 167, IX da CF nos seguintes termos:

Art. 167. São vedados:

(...)

IX - instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Handwritten signature in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

Nesses termos, a Constituição Federal admite a instituição de fundos tão somente através de lei.

No presente caso, temos que a minuta atende à previsão contida na Constituição a respeito da forma necessária à regular instituição de fundo de qualquer natureza.

Segundo J. Teixeira Machado e Heraldo da Costa Reis *“em realidade o fundo especial caracteriza-se pelas restrições determinadas por regulamentos internos da entidade sobre certos ativos financeiros.”* Os mesmos autores citam características dos fundos financeiros especiais, assim identificadas: a) receitas especificadas; b) vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços; c) normas peculiares de aplicação; d) vinculação a determinado órgão da Administração; e) descentralização interna do processo decisório; f) plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específica. (A Lei 4320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 31ª edição rev., atual, Rio de Janeiro, IBAM, 2002/2003, p. 159 e 160).

Consta da minuta do projeto de lei que o Fundo Municipal de Políticas sobre Álcool e Drogas está vinculado à Secretaria Municipal de Participação Popular, observando o fato de que o fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, mas tão somente um tipo de gestão financeira de recursos ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

Logo, por serem desprovidos de personalidade jurídica e por não se constituírem em órgãos, os fundos, obrigatoriamente, devem ser vinculados administrativamente a um órgão do Poder Público.

Importante salientar que isto não retira do respectivo Conselho a prerrogativa de deliberação acerca da aplicação dos recursos do Fundo Municipal.

Seguindo tais premissas, quanto à redação contida no Artigo 22 da minuta do Projeto de Lei, sugere-se a inserção da seguinte redação: *“Fica criado o Fundo Municipal de Políticas sobre Álcool e Outras Drogas vinculado à Secretaria Municipal de Participação Popular, entidade contábil, sem personalidade jurídica, a ser utilizado segundo as deliberações do Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e Outras Drogas”.*

A minuta discrimina quais as receitas ingressarão no fundo e em quais despesas serão aplicados os recursos, o que atende ao disposto no art. 71 da Lei nº 4320/64.

Quanto à receita do Fundo Municipal de Políticas sobre Álcool e Drogas, sugere-se que esta seja contemplada somente no Artigo 23 da Minuta do Projeto de Lei.

Assim, sugere-se a supressão da menção contida no Artigo 21 da Minuta do projeto de Lei *“constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recurso suplementares”*, a qual pode ser incorporada na redação do inciso I do Artigo 23 da Minuta do Projeto de Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

Outrossim, os recursos elencados nos incisos IV e V do Artigo 23 da Minuta do Projeto de Lei já se encontram abrangidos pelo recurso enumerado no inciso II do mesmo disposto, sendo, portanto, despiciendos.

No que se refere à previsão contida no Artigo 26 da minuta do Projeto de Lei, é certo que sua redação apresenta confusa, não exteriorizando a finalidade da norma, merecendo, portanto, adequações.

Outrossim, diante da existência do Conselho Municipal de Entorpecentes – COMEN, instituído pela Lei Municipal nº 3.043 de 10 de outubro de 1990 com objeto análogo ao presente, deve constar no texto da minuta em análise a sua expressa revogação.

Frente aos fundamentos acima lançados, e consideradas as ressalvas apontadas, é o parecer pela legalidade do projeto de lei constante nos autos.

Botucatu, 09 de outubro de 2020.

Beatriz Marília Laposta de Almeida Barros

Procuradora do Município

OAB/SP nº 306.715